



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5032539-21.2020.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

**APELANTE:** ----- (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### RELATÓRIO

Na comarca da Capital, o Ministério Público ofereceu denúncia contra -----, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos arts. 147 e 148, *caput*, do Código Penal e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, pelos fatos assim narrados na peça acusatória (evento 1, DENUNCIA1 - *ipsis litteris*):

*No dia 13 de março de 2020, por volta das 8h30min, na residência situada na Rua Tiradentes, n. 224, ap. 602, bairro Centro, nesta Capital, a denunciada privou, mediante cárcere privado, a liberdade da vítima -----, assim como a ameaçou e praticou vias de fato. Na ocasião, a denunciada pediu para a vítima, que havia feito faxina em seu apartamento no dia anterior, ir ao local porque precisavam conversar.*

*A vítima concordou e, tão logo chegou, sem qualquer prova foi acusada de subtrair quantia em dinheiro durante a faxina.*

*Ato contínuo, teve a liberdade cerceada, pois a denunciada trancou a porta do imóvel, escondeu a chave e disse que somente permitiria a sua saída quando confessasse a subtração e restituísse o valor. A vítima foi mantida em cárcere privado por cerca de 30 minutos, e somente teve a liberdade restituída por conta da intervenção da Polícia Militar, acionada pela síndica do condomínio.*

*Antes disso, no entanto, a denunciada ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima, dizendo que a mataria caso não reparasse do dano. Além disso, frisou que também mandaria matar seu filho e estuprar sua filha, assim como praticou vias de fato, desferindo-lhe alguns tapas.*

Concluída a instrução, o juiz *a quo* condenou a ré, nos termos constantes da parte dispositiva da sentença (evento 78, SENT1):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia oferecida pelo Ministério Público no evento 01 e, em consequência:*

*a) **ABSOLVO** a acusada -----, já qualificada, da imputação da prática dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e no art.*

*21 da Lei de Contravenções Penais, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.*

**b) CONDENO** a acusada -----, já qualificada, à pena privativa de liberdade consistente em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, por infração ao disposto no art. 148, caput, do Código Penal.

*A pena de multa deverá ser paga na forma do art. 50 do Código Penal, no prazo legal de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, sob pena de execução por dívida de valor (art. 51 do CP).*

*Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais.*

*Nos moldes do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser futuramente designada pelo Juízo da execução (art. 46, § 3º, do Código Penal).*

*Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade em razão do regime inicial aplicado para o início do resgate da pena e da substituição da reprimenda por restritivas de direito.*

*Considerando a aplicação de pena restritiva de direito em favor da ré, inviável a suspensão da pena, em respeito aos ditames do art. 77, inciso III, do Código Penal*

Não resignada, a acusada interpôs apelação (evento 86, APELAÇÃO1). Em suas razões, requereu a absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal (evento 9, RAZAPELA1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 12, PROMOÇÃO1).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Heloísa Crescenti Abdalla Freire, que opinou pelo não provimento do recurso (evento 15, PROMOÇÃO1).

## VOTO

A apelante postulou a absolvição com base na ausência de provas da existência do fato ou não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, II e VII).

Todavia, o pleito não comporta acolhimento.

Primeiramente, a materialidade delitiva pode ser verificada pelo boletim de ocorrência (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, P\_FLAGRANTE5 - págs. 3 e 4), pela representação da vítima (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, P\_FLAGRANTE5 - págs. 8 e 9) e pela prova oral.

A autoria também ficou bem demonstrada nos autos. Nesse ponto, transcreve-se excerto da sentença, referente à prova oral colhida durante a instrução processual, visto que bem sintetizadas pela autoridade judiciária *a quo* (evento 78, SENT1):

*Ouvida em Juízo, a vítima ----- narrou que prestava serviços na residência de ----- por mais de 02 anos; que trabalhava uma vez na semana ou a cada 15 dias; que seus trabalhos eram mais espaçados por conta das viagens realizadas por -----; que a ré residia com a filha de 19 anos de idade; que não se recorda muito bem dos fatos devido ao transcurso do tempo e porque pretendia esquecê-los; que trabalha há mais de 10 anos com limpeza e que isso nunca tinha acontecido; que seu telefone tocou assim que chegou no trabalho; que era a acusada, a qual pediu para a depoente subir até o seu apartamento, urgente; que pegou o elevador e subiu até o apartamento, onde foi xingada; que a acusada perguntava "cadê o dinheiro, cadê o dinheiro"; que depois ----- começou a agredir, tendo pegado o seu celular; que ela disse que tinha sumido um dinheiro e que era a depoente quem tinha se apropriado indevidamente dele; que ficou nervosa e começou a chorar; que tinha ido trabalhar na casa da acusada um dia antes; que no dia dos fatos foi trabalhar naquele mesmo condomínio, como faz todos os dias; que a acusada tinha dito que quando acabasse o serviço era para a depoente pegar a chave e colocar no extintor de incêndio, e que fez isso assim que terminou a faxina; que costumava ficar sozinha na casa, sem a presença da ré; que conseguiu ligar para a síndica, mas que a acusada pegou o seu telefone celular e trancou a porta, colocando a chave no bolso; que os vizinhos bateram na porta e que a acusada não deixou ninguém entrar; que um vizinho, então, chamou a polícia; que ----- puxava o seu cabelo e a beliscava; que ficou presa dentro do apartamento até a chegada da polícia; que a síndica foi até o local e que a acusada foi bem agressiva com ela também; que duas ou três semanas depois do acontecido foi abordada por ----- na portaria do condomínio e que ela informou que tinha encontrado o dinheiro, pedindo milhões de desculpas; que ----- disse que o dinheiro estava na caixinha do correio; que disse para ela ver nas câmeras de segurança quem havia colocado o dinheiro lá; que, no outro dia ----- informou que não achou mais o dinheiro, e que não entendeu mais nada; que a ré ameaçou não só a depoente, mas também sua família e seus filhos, dizendo que iria contratar alguém "para fazer coisas maldosas" para os seus filhos; que tentou ir para a porta, para sair do apartamento, mas foi impedida porque a acusada fechou a porta e ficou com a chave.*

*O Policial Militar ----- aduziu que foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência envolvendo a senhora -----, que estava trancando a sua empregada doméstica, impedindo-a de sair do seu apartamento e acusando-a de furto; que foram até o local, conversaram com as partes, e não encontraram materialidade do crime de furto; que diante da situação e do fato de acusada impedir a vítima de sair do apartamento até a chegada da polícia, conduziram ambas até a Delegacia de Polícia; que quando chegaram, a vítima ainda se encontrava no interior do imóvel.*

*Policial Militar ----- informou que não se recorda dos fatos descritos na denúncia.*

*A testemunha Terezinha Aparecida Pereira T., síndica do condomínio, contou que ainda reside no local, mas que não mais atua como síndica;*

que a vítima prestava serviços para alguns moradores, além de ser faxineira do prédio; que foi acionada pela vítima, pois a acusada a estaria acusando de furto; que foi até o apartamento de -----; que não se recorda se a porta estava aberta ou se pediu para alguém abrir; que ambas estavam discutindo e que, naquele momento, soube que havia sumido uma certa quantia em dinheiro; que questionou a acusada se ela não teria guardado o dinheiro em algum lugar que não estava se recordando ou se a filha dela não poderia tê-lo pegado; que a ré falava que tinha sido a vítima e que esta deveria confessar o que tinha feito; que a ré a colocou para fora do apartamento, dizendo que a depoente não deveria se meter naquilo, chaveando a porta na sequência; que foi em busca de pessoas para lhe ajudar com a situação; que conversou com uma conselheira e com o marido dela e que desceram até o apartamento da acusada e pediram para ela abrir a porta do apartamento para conversar, no entanto, ela não lhes atendeu; que ----- apenas gritava para a vítima confessar a autoria do furto; que acharam melhor chamar a polícia; que a acusada ligou para a depoente, dias depois, dizendo que poderia ter sido a filha dela e a amiga que pegaram o dinheiro; que a vítima queria sair do apartamento, mas a acusada falava que ela não poderia sair sem antes confessar que teria se apropriado o dinheiro; que a vítima queria ficar do lado da depoente, próximo à porta, e que a acusada não deixava, mantendo-a mais no canto do apartamento.

A testemunha ----- disse que há 23 anos é porteiro no condomínio onde a acusada reside; que não presenciou os fatos, visto que estava de férias; que soube que a acusada teria sentido falta de uma quantia de dinheiro e que ela não queria deixar a vítima sair do apartamento sem antes conversar com ela; que não ouviu falar que a ré se utilizou de violência ou ameaça para manter a vítima em cárcere privado.

Ainda, a testemunha ----- informou que a acusada lhe disse que a vítima teria aberto um processo dando conta da existência do crime de cárcere privado; que conhece a ré há 37 anos e que acha que o que aconteceu só pode ter sido um mal entendido; que não tem nada para reclamar da denunciada; que acredita que esse cárcere privado não tenha acontecido.

A testemunha ----- asseverou que é porteiro no condomínio onde a acusada reside e onde a vítima labora; que não estava trabalhando no momento do ocorrido; que soube que mexeram no apartamento da acusada, de onde foi retirada grande quantidade de dinheiro; que nenhum vizinho reclama da acusada; que a vítima continuou trabalhando normalmente no condomínio.

Por fim, interrogada, a acusada ----- relatou que na quinta-feira à tarde a vítima trabalhou na sua residência; que na quinta-feira à noite, quando retornou para casa, pegou esse dinheiro porque a sua filha iria começar o curso de medicina, na Univale, e que na sexta-feira fariam a respectiva matrícula; que falou para a vítima tomar cuidado com esse dinheiro; que não queria acusá-la; que quando acordou de manhã cedo e colocou a mão para pegar o dinheiro, este não estava mais ali; que primeira pessoa que pensou em chamar para conversar foi a vítima; que ligou para ela e perguntou se ela estava no condomínio; que, ao obter a resposta afirmativa, pediu para a vítima subir até o seu apartamento para conversar; que perguntou se ela tinha visto ou pegado o dinheiro; que ela começou a ficar nervosa, dizendo que não tinha sido ela; que não estava acusando a vítima e que queria saber de que forma o dinheiro tinha sumido; que a vítima ligou para Teresinha,

*a qual indagou o que estava acontecendo; que pediu para ela se retirar, pois queria resolver aquilo com a vítima; que ficou um pouco irritada porque Teresinha ficou na sua frente, dentro da sua casa; que colocou Teresinha para fora de casa, pois ela não queria deixar a interroganda conversar com a vítima; que disse para a vítima pensar de que forma o dinheiro poderia ter sumido; que dentro de 10 minutos a polícia bateu na porta; que, então, abriu a porta; que não manteve a vítima em cárcere privado, não a agrediu, tampouco a ameaçou.*

Ressalte-se que o depoimento do policial militar Rodrigo Ricardo Fernandes na delegacia (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO3) não difere daquele prestado em juízo, e que o relato feito pelo policial ----- na fase administrativa está em consonância com as palavras de seu colega de farda (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO2).

Da mesma forma, não se verificam distorções nos relatos feitos pela vítima na delegacia (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO4) e em juízo.

Outrossim, conquanto a apelante tenha negado os fatos em juízo, dizendo que não manteve a vítima em cárcere privado, perante a autoridade policial relatou que chamou a vítima para o seu apartamento para conversar e que fechou a porta e disse para a vítima ajudar a procurar o dinheiro; que a chave estava em cima da mesa; que tentou convencer a vítima a confessar o furto, porque ninguém mais tinha entrado no apartamento; que a síndica bateu na porta, mas a interroganda não abriu porque achava que os vizinhos não tinham que se meter na conversa (processo 5025654-88.2020.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO1).

Diante de tudo isso, ao contrário do que sustentou a defesa, a prova oral amealhada aos autos é o bastante para o decreto condenatório, notadamente porque, além da palavra da vítima no sentido de que teve sua liberdade de locomoção restringida, ao menos duas testemunhas (o policial militar ----- e a síndica do prédio, Terezinha Aparecida Pereira T.) corroboraram em juízo que a acusada trancou a vítima em seu apartamento, somente liberando-a quando da chegada da polícia.

Dessarte, ficou devidamente comprovada a prática delituosa prevista no art. 148, *caput*, do Código Penal, devendo ser confirmada a sentença.

Sobre o tema, colhe-se julgado deste Órgão Fracionário, *mutatis mutandis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SEQUESTRO QUALIFICADO E VIAS DE FATO, NOS MOLDES DA LEI N. 11.340/2006 (ARTS. 148, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS).*

*RECURSO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE SEQUESTRO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ABSORÇÃO DAS VIAS DE FATOS POR ESTE, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. APELANTE*

*QUE RESTRINGIU A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA AO NÃO PERMITIR QUE SAÍSSE DA RESIDÊNCIA DO CASAL, PELO PRAZO DE QUATRO DIAS, MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA DE MORTE. AGENTE QUE, À ÉPOCA, NÃO ACEITOU O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*A conduta típica do crime do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 000338881.2018.8.24.0018, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 10-9-2019) (TJSC, Apelação Criminal n. 0001454-38.2018.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 06.08.2020, sem destaque no original).*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LUCAS PACHECO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3845541v87** e do código CRC **daa28431**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO LUCAS PACHECO Data e Hora: 26/9/2023, às 19:21:27

---

**5032539-21.2020.8.24.0023**

**3845541.V87**